

RESOLUÇÃO Nº 1318, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o exercício das atividades relacionadas à assistência médico-veterinária que envolvam produtos para uso em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA -CFMV-, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o médico-veterinário é o profissional legalmente autorizado e habilitado para, de modo privativo, cuidar da saúde dos animais mediante assistência técnica e sanitária, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘c’ do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 1968;

considerando que o cuidado técnico-sanitário compreende, também, toda a cadeia de fabricação, distribuição, comercialização, prescrição, manipulação e uso de produtos para uso em animais;

considerando que a guarda, armazenagem, prescrição, manipulação, fracionamento, preparo, diluição e o uso de produtos para uso em animais exigem conhecimentos técnicos, formação profissional e autorizações dos órgãos específicos;

considerando que a assistência médico-veterinária compreende o detalhamento dos objetivos terapêuticos e a consequente seleção do tratamento mais eficaz e seguro para cada paciente, inclusive a prescrição medicamentosa e posterior monitoramento;

considerando o disposto no artigo 93 da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e as competências e atribuições, inclusive regulamentares, definidas na Lei nº 5.517, de 1968;

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar ações e serviços relacionados à distribuição, guarda, armazenagem, prescrição, manipulação, fracionamento, preparo, diluição e uso de produtos destinados à atividade de assistência técnica e sanitária aos animais executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se:

I - assistência veterinária: o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos animais nos estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades veterinárias, tendo os produtos de uso animal como elementos essenciais ao seu desempenho;

II - produto de uso animal: qualquer medicamento, insumo ou correlato, fabricado para uso humano ou animal, que seja distribuído, guardado, prescrito, manipulado ou usado com a finalidade exclusiva de atenção à saúde dos animais;

III - estabelecimentos de assistência veterinária: as distribuidoras de produtos de uso animal e os estabelecimentos veterinários;

IV - distribuidoras de produtos de uso animal: estabelecimentos cuja atividade básica é a distribuição desses produtos exclusivamente para médicos-veterinários e estabelecimentos veterinários;

V - estabelecimentos veterinários: consultórios, ambulatórios, clínicas e hospitais veterinários definidos na Resolução CFMV nº 1275, de 25 de junho de 2019, ou outras que a alterem ou substituam;

VI - prescrição veterinária: atividade privativa do médico-veterinário, que se destina a indicar o tipo de fármaco, via de administração, posologia, tempo de uso, advertências e orientações para um paciente específico ou rebanho;

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos de assistência veterinária requer, obrigatoriamente, o registro no Sistema CFMV/CRMVs e a homologação da anotação de responsabilidade técnica do médico-veterinário.

Art. 4º A administração do estabelecimento de assistência veterinária não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo responsável técnico médico-veterinário.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento de assistência veterinária fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais dos médicos-veterinários.

Art. 5º O médico-veterinário responsável técnico, no exercício de suas atividades, deve:

I - responsabilizar-se pela guarda de todos os produtos para uso em animais;

II - garantir que o armazenamento dos produtos para uso em animais seja feito em ambiente com as condições adequadas de luminosidade, umidade e temperatura;

III – assegurar a realização adequada da distribuição, prescrição, fracionamento, preparo, diluição, manipulação e uso de todos os produtos para uso em animais;

IV - garantir que os produtos de uso animal sujeitos a controle especial sejam guardados obrigatoriamente em armário provido de fechadura ou outro dispositivo de segurança, em local de acesso restrito e sem exposição ao público;

V - incumbir-se da segregação dos produtos vencidos e o destino adequado dos resíduos;

VI - comprometer-se com a escrituração e todos os controles em conformidade com o determinado pela Vigilância Sanitária e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme a natureza do produto.

Art. 6º Os medicamentos, insumos ou correlatos fabricados para uso humano, quando guardados, armazenados, fracionados, preparados, diluídos, manipulados ou usados em estabelecimentos veterinários, destinam-se exclusivamente ao atendimento dos respectivos pacientes, sendo vedado o fornecimento, a qualquer título, para o proprietário ou tutor do animal.

Art. 7º Esta Resolução entra em **vigor no dia 1/5/2020** e revoga as disposições em contrário.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 67, terça-feira, 7 de abril de 2020

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.042, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Confecof/Concorecs, durante o período de calamidade pública no Brasil decorrente da Covid-19, e define os procedimentos a serem observados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 4.411, de 12 de agosto de 1955; Lei nº 5.517, de 15 de julho de 1978; Decreto nº 21.784, de 17 de novembro de 1952; e pelo Regimento Interno do Confecof, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, de 30 de julho de 2010, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da Covid-19; CONSIDERANDO que foram suspensas reuniões e eventos presenciais promovidos pelo Confecof, bem como viagens a trabalho em âmbito nacional, conforme disposto na Resolução Confecof nº 2.039, de 13 de março de 2020, publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, Páginas 143 e 144; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das regras inerentes às medidas temporárias de prevenção e redução da disseminação da Covid-19; CONSIDERANDO a importância das atividades prestadas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde dos conselheiros, agentes públicos, colaboradores e a sociedade em geral; CONSIDERANDO os recursos de tempo da informação e a possibilidade de realização das sessões plenárias virtuais, por videoconferência; CONSIDERANDO a importância de preservar os princípios da equidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relacionados à realização das Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Confecof/Concorecs; CONSIDERANDO a inviável e imprevisível necessidade de tomada de decisão sob pressão; CONSIDERANDO a importância do Confecof, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do Sistema Confecof/Concorecs durante o período de calamidade pública no Brasil decorrente da Covid-19, observando-se os procedimentos definidos na presente Resolução. Art. 2º As Sessões Plenárias no âmbito do Sistema Confecof/Concorecs ocorrerão durante o período de calamidade pública decorrente da Covid-19 poderão se dar em ambiente eletrônico, por videoconferência, denominadas Sessões Virtuais do Plenário. Art. 3º As Sessões Virtuais do Plenário serão convocadas pela Presidência de seus respectivos conselhos, a quem compete, dentre outras atribuições, resolver os casos omissos. Art. 4º As Sessões Virtuais do Plenário tratadas na presente Resolução aplicam-se às regras regimentais pertinentes às sessões plenárias presenciais, naquilo que couber. Art. 5º As Sessões Plenárias realizadas na forma da presente Resolução deverão ser gravadas e armazenadas pelo setor de Tecnologia da Informação. Art. 6º As Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no âmbito do presente artigo, deverão ser lavradas Atas das Sessões Virtuais do Plenário, na forma regimental, devendo ser colhidas as respectivas assinaturas quando possível. Se não for possível, a Plenária presencial seguinte. § 2º Além do previsto no parágrafo anterior, os conselhos integrantes do Sistema Confecof/Concorecs deverão adotar os procedimentos necessários para viabilizar a Transmissão dos processos a serem apreciados nas Sessões Virtuais do Plenário, sem prejuízo da necessidade de posterior colação de assinaturas físicas dos relatórios, votos, pareceres e manifestações realizadas com vistas a regular os processos, caso não realizadas eletronicamente. Art. 7º Nas Sessões Virtuais do Plenário é vedado o julgamento de processos que: I - tiverem pedido de sustentação oral, quando admitido, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual; II - tiverem pedido de julgamento em sessão presencial, para acompanhamento pelo interessado, desde que apresentado até dois dias úteis antes do início da sessão virtual; III - envolverem ato profissional; IV - envolverem assuntos que expressamente preveem votação secreta ou exigem procedimento incomum; V - envolverem assuntos que não possam ser julgados em sessão presencial; VI - tiverem a inclusão dos assuntos mais urgentes e relevantes na pauta das Sessões Virtuais do Plenário, podendo postergar eventuais matérias para as próximas Sessões Plenárias presenciais, em especial aquelas incompatíveis ou prejudiciais pela realização na forma virtual. Art. 7º Os processos submetidos a pedidos de vista feitos em ambiente virtual poderão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual ou presencial, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados. Parágrafo único. Qualquer interrupção ocasionada por motivos de força maior e não restabelecida deverá ser retomada em sessão seguinte, a ser convocada para a sessão virtual do conselho, e as matérias ou processos não concluídos serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia da sessão posterior. Art. 8º Os conselhos federais e regionais que participarem das Sessões Virtuais do Plenário deverão observar minuciosamente os seguintes procedimentos: I - utilizar a plataforma digital de videoconferência indicada por seus respectivos presidentes; II - ficar online no período da reunião e evitar eventuais ausências temporárias; III - registrar seu voto requerido; IV - dispor, às suas custas e sem qualquer tipo de ressarcimento, de mobiliário, espaço físico, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada. Art. 9º Caso o conselheiro federal ou regional não possa participar da Sessão Virtual do Plenário por algum motivo, este deverá encaminhar a justificativa à Presidência de seu respectivo conselho, condição pela qual será considerada ausência justificada e a ordem do caso deverá ser substituído pelo conselheiro suplente, na forma regimentalmente prevista. Art. 10º O processo de participação dos conselheiros federais e regionais nas Sessões Virtuais do Plenário, bem como o apoio de seus respectivos setores de Tecnologia da Informação, que tomarão as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução. Art. 11º Os conselheiros federais ou regionais que participarem das Sessões Virtuais do Plenário não terão jus a diárias a qualquer título, independentemente de qualquer natureza. Art. 12º Consideram-se convalidadas eventuais reuniões plenárias virtuais no âmbito do Sistema Confecof/Concorecs que não contrariem o disposto no presente artigo tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Resolução. Art. 13º A presente Resolução também aplica-se aos Conselhos Federais e Regionais de Economia, os quais deverão baixar instruções necessárias à realização das sessões plenárias virtuais, por videoconferência, enquanto perdurar a situação de calamidade pública de seus respectivos estados, decorrente da Covid-19, desde que observadas as diretrizes estabelecidas na presente Resolução e em seus respectivos Regimentos Internos. Art. 14º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando o aplicativo disponível em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 637, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Autoriza, em caráter excepcional, "ad referendum" do Plenário do Cofen, em virtude da situação gerada pela pandemia da COVID-19, os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem inscrição profissional aos egressos de cursos de enfermagem, de qualquer nível de formação, sem que tenham colado grau, mediante apresentação de declaração de conclusão de curso emitida pela respectiva instituição de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.305 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a gravidade da pandemia que poderá atingir um elevadíssimo número de pessoas em todo o país, com consequente aumento de demandas nas unidades de saúde que importará na necessidade de novos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO que os profissionais de enfermagem, pelo fato de atuarem na linha de frente no atendimento à população nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas brasileiras, estão sujeitos a elevados níveis de infecções com consequente afastamento de suas atividades, o que provoca a necessidade de complementação de quadros de profissionais de enfermagem, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, "ad referendum" do Plenário do Cofen, em virtude da situação gerada pela pandemia provocada pelo novo coronavírus, os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem inscrição profissional aos egressos de cursos de enfermagem de nível superior ou médio de formação, sem que tenham colado grau, mediante apresentação de declaração de conclusão de curso e a lista de formandos emitidas pela respectiva instituição de ensino.

§ 1º Além da declaração de conclusão de curso, o requerente poderá apresentar o histórico escolar.

§ 2º A não apresentação do histórico escolar não impede a concessão da inscrição profissional.

Art. 2º Suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo previsto no art. 19 do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 560/2017.

Art. 3º A inscrição profissional, quando esta reunião subsequente não ocorrer e que determina a Resolução Cofen nº 631, de 23 de março de 2020, que altera os processos administrativos de atendimento ao profissional referente ao registro de título, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão e renovação da carteira profissional, renúncia, inscrição secundária, suspensão e renovação da carteira profissional de identificação e transferência de inscrição.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do ConselhoANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Proroga o prazo de envio ao CFAs dos balancetes referentes ao 1º trimestre de 2020 pelos CFAs.

A presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982, e o Regimento Interno, Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando a Resolução nº 535/2019 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que estabelece normas e procedimentos do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, na elaboração das Propostas Organizacionais, das Reformas Organizacionais, dos Balancetes e do Relatório Anual de Gestão; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que a atividade do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a necessidade de estabelecer prazos para remessa dos documentos contábeis pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia ao Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando, ainda, o disposto na Lei nº 6.965/1981, resolve:

Art. 1º Prorogar, até 30 de maio de 2020, o prazo de envio ao CFAs dos balancetes referentes ao 1º trimestre de 2020 pelos CFAs. Art. 2º Prorogado no art. 1º poderá ser estendido por mais 30 dias em caso de necessidade. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do ConselhoSILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.318, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o exercício das atividades relacionadas à assistência médico-veterinária que envolvam produtos para uso em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando que o médico-veterinário é o profissional legalmente autorizado e habilitado para, de modo privativo para a prática de suas atividades, prestar assistência técnica e sanitária, nos termos das alíneas "e" e "c" do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 1968; considerando que o cuidado técnico-sanitário compreende, também, toda a cadeia de fabricação, distribuição, comercialização, preparo, diluição e uso de produtos para uso em animais; considerando que a guarda, armazenamento, prescrição, manipulação, fracionamento, preparo, diluição e uso de produtos para uso em animais exigem conhecimentos técnicos, formação profissional e autorizações dos órgãos competentes; considerando que a assistência médico-veterinária compreende o detalhamento dos objetivos terapêuticos e a consequente seleção do tratamento mais eficaz e seguro para cada paciente, incluindo a prescrição e a recuperação da saúde dos animais; considerando o disposto no artigo 93 da Portaria SVS/MS nº 344, de 1996, e as competências e atribuições, inclusive regulamentares, definidas na Lei nº 5.517, de 1968; resolve:

Art. 1º Regularizar ações e serviços relacionados à distribuição, guarda, armazenamento, prescrição, manipulação, fracionamento, preparo, diluição e uso de produtos destinados à atividade de assistência técnica e sanitária aos animais executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se:

- assistência veterinária: o conjunto de ações e de serviços que visam a assegurar a assistência terapêutica integral, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos animais nos estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades veterinárias, tendo os produtos de uso animal como elementos essenciais ao seu desempenho;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.dofcmv.gov.br/autenticadadofcmv.html>, pelo código 051520024070256

164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

II - produto de uso animal: qualquer medicamento, insumo ou correlato, fabricado para uso humano ou animal, que seja distribuído, guardado, prescrito, manipulado ou usado com a finalidade exclusiva de atenção à saúde dos animais;

III - estabelecimentos de assistência veterinária: as distribuidoras de produtos de uso animal e os estabelecimentos veterinários;

IV - distribuidoras de produtos de uso animal: estabelecimentos cuja atividade básica é a distribuição desses produtos exclusivamente para médicos-veterinários e estabelecimentos veterinários;

V - estabelecimentos veterinários: consultórios, ambulatórios, clínicas e hospitais veterinários definidos na Resolução CFMV nº 1275, de 25 de junho de 2019, ou outras que a alterem ou substituam;

VI - prescrição veterinária: atividade privativa do médico-veterinário, que se destina a indicar o tipo de fármaco, via de administração, posologia, tempo de uso, advertências e orientações para um paciente específico ou rebanho;

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos de assistência veterinária requer, obrigatoriamente, o registro no Sistema CFMV/CRMV e a homologação da anotação de responsabilidade técnica do médico-veterinário.

Art. 4º A administração do estabelecimento de assistência veterinária não poderá desautorizar ou desconectar as orientações técnicas emitidas pelo responsável técnico médico-veterinário.

Art. 5º O médico-veterinário responsável técnico, no exercício de suas atividades, deve:

I - responsabilizar-se pela guarda de todos os produtos para uso em animais;

II - garantir que o armazenamento dos produtos para uso em animais seja feito em ambiente com as condições adequadas de luminosidade, umidade e temperatura;

III - assegurar a realização adequada da distribuição, prescrição, fracionamento, preparo, diluição, manipulação e uso de todos os produtos para uso em animais;

IV - garantir que os produtos de uso animal sujeitos a controle específico sejam guardados obrigatoriamente em armário próprio de fechadura ou outro dispositivo de segurança, em local de acesso restrito e sem exposição ao público;

V - zelar pela conservação dos produtos veterinários e o destino adequado dos seus resíduos;

VI - comprometer-se com a escrutinação e todos os controles em conformidade com o determinado pela Vigilância Sanitária e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme a natureza do produto.

Art. 6º Os medicamentos, insumos ou correlatos fabricados para uso humano, quando guardados, armazenados, fracionados, preparados, diluídos, manipulados ou usados em estabelecimentos veterinários, deverão exclusivamente ser atendidos por respectivos pacientes, sendo vedado o fornecimento, a qualquer título, para o proprietário ou tutor do animal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no dia 1/5/2020 e revoga as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 44, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Alterá, ad referendum do Plenário do COREN/CE, a Decisão COREN/CE nº 043/2020, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73, e nos termos do Regimento Interno - RESOLUÇÃO 002/2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, considerando a Nota Técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, através da Central de Imunização e do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde, que trata sobre o Coronavírus, considerando que o Governador do Estado do Ceará decretou estado de emergência em saúde pública para combater o novo coronavírus; CONSIDERANDO Decreto do Governo do Estado do Ceará nº 33.519, de 19 de março de 2020 que institui as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO a Portaria CFMV nº 251/2020 que cria e constitui Comitê Gestor de Crise - CGC, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com o objetivo de gerenciar questões inerentes às crises relacionadas à Pandemia de COVID-19, visando maior recomendações e estratégias de atuação emergenciais, considerando as previsões do Ministério da Saúde e das Autoridades Sanitárias; CONSIDERANDO Resolução COfen nº 630/2020 que proroga ad referendum do Plenário o vencimento das anuidades do exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências; CONSIDERANDO Comunicado nº 002/2020/CC/COFEN que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), voltadas aos colaboradores do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO Comunicado nº 003/2020/CC/COFEN que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), voltadas aos colaboradores do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o elevado índice de atendimentos presenciais realizados na sede e subseções do COREN/CE. resolve: Art. 1º Alterar, em ad referendum do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, o art. 6º, inciso II, da Decisão COREN/CE nº 043/2020, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2020, seção 1, página 101, que passará a ter a seguinte redação:

II - Fixar o horário de atendimento ao público externo na sede e subseções do COREN/CE, de 09h às 15h, com expediente interno das 08h às 16h, até ulterior deliberação; Art. 2º Revogar o inciso XI, do artigo 6º, da Decisão COREN/CE nº 043/2020. Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZ DE LEMOS SILVEIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta as Orientações para o Preenchimento da Declaração de Óbito frente à Pandemia do COVID-19

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo Decreto nº 4045/1958, juntamente com a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SES/RS, CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COSEMS-RS e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO PORTO ALEGRE - SMS-POA,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 do Ministério da Saúde publicada no DOU em 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.779, de 11 de novembro de 2005, que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.110/2014, que dispõe sobre a normatização dos serviços Pré-Hospitais Múltiplos de Urgência e Emergência, em todo o território nacional, em especial seus artigos 23 e 24;

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, artigos 21, 83 e 84;

CONSIDERANDO que a Declaração de Óbito é parte integrante da assistência médica;

CONSIDERANDO a Declaração de Óbito como fonte imprescindível de dados epidemiológicos;

CONSIDERANDO que a morte natural tem como causa a doença ou condição que iniciou a sucessão de eventos mortais que diretamente causaram o óbito;

CONSIDERANDO que a morte não-natural é aquela que sobrevém em decorrência de causas externas violentas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o preenchimento da Declaração de Óbito durante o período de Pandemia de COVID-19; resolve:

Art. 1º O preenchimento da Declaração de Óbito, nos casos suspetos ou confirmados de COVID-19, por se tratar de uma morte natural, é de responsabilidade do médico que constata a morte.

Art. 2º Na morte de casos suspetos ou confirmados de COVID-19: § 1º Sem assistência médica (paciente no domicílio), a Declaração de Óbito deverá ser fornecida: I - Pelo médico do Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), onde houver, ou;

II - Pelos médicos do serviço público de saúde (UBS, UPA, etc.) mais próximo do local onde ocorreu o óbito, ou;

III - Por qualquer médico do município. § 2º Com assistência médica (ambulatório, hospitalar), a Declaração de Óbito deverá ser fornecida:

I - Pelo médico assistente, ou;

II - Pelo médico substituto do médico assistente (particular ou da instituição), ou;

III - Por qualquer médico da instituição que prestava a assistência. § 3º Quanto ao óbito ocorrido em ambulância, como a responsabilidade do médico que atua em serviço de transporte, remoção, emergência, quando faz o primeiro atendimento ao paciente equiparase à do médico em ambiente hospitalar e, portanto, se a pessoa vier a falecer, caberá ao médico da ambulância a emissão da Declaração de Óbito se a causa for natural, pois nesta estão incluídos os casos suspetos ou confirmados de COVID-19. Se a causa for externa, chegando ao hospital, o corpo deverá ser encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML).

Art. 3º O preenchimento da Declaração de Óbito - Bloco V - da Declaração de Óbito, de casos suspetos ou confirmados de COVID-19, deverá seguir as orientações o Ministério da Saúde:

§ 1º Óbitos confirmados por COVID-19: como causa básica "Infecção por Coronavírus de localização não especificada" (CID - B34.2) e como causas terminais "Síndrome Respiratória Aguda Grave - SARS" ou "Doença Respiratória Aguda" como causas terminais (CID - U04.9).

§ 2º Óbitos suspetos de COVID-19: como causa básica "Morte a Esclarecer - aguarda exames". Devendo, obrigatoriamente, coletar (até 24 horas após o óbito) material biológico - Swab Nasal de ambas as narinas e Orolaringe - para exame de SARS-CoV-2, a ser encaminhado para o laboratório designado pela autoridade sanitária.

§ 3º Recomenda-se que o médico descreva claramente a sequência de diagnósticos no Bloco V da Declaração de Óbito.

§ 4º Recomenda-se que o médico registre, na Parte II do Bloco V da declaração de Óbito - as outras condições clínicas significativas que contribuíram para a morte e que não entraram na sequência que determinou a morte.

§ 5º A OMS recomenda o uso do código de emergência da CID U07.1 para o diagnóstico da Doença respiratória aguda devido ao COVID-19. No entanto, este código não está habilitado, no Brasil, para inserção no Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM.

Art. 4º Nos casos de morte violenta, ou de causa externa, de pacientes suspetos ou confirmados de COVID-19, a Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos médicos legistas do Departamento Médico Legal.

Parágrafo único: As determinações da Organização Mundial de Saúde desaconselham a realização de necropsia para casos suspetos e confirmados de COVID-19. Se a necropsia médico-legal, com a abertura das cavidades, é considerada realmente necessária, deve ser garantido que será realizada em um ambiente seguro, cumprindo as recomendações sobre equipamentos de proteção individual, maximizando a proteção de aerossóis e a manipulação de amostras biológicas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor da presente data, vigorando enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia de corona vírus (COVID-19) no país.

DR. RODRIGO NEUBARTH TRINDADE
Presidente do Conselho

ARITA BERGMANN
Secretária Estadual de Saúde RS

DIEGO SPÍNOLA
Presidente do COSEMS/RS

PABLO STÜRMER
Secretário Municipal de Saúde de POA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Recomenda medidas éticas aos Médicos do Trabalho para enfrentamento do COVID-19

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo Decreto 4045/1958,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as medidas governamentais quanto à restrição da mobilidade da população;

CONSIDERANDO a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 428, de 19 de março de 2020, que institui as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que autoriza o emprego público/servidor, que apresente sinais e sintomas gripais, a realizar a autodiagnóstico de sintomas para possibilitar o trabalho remoto ou a ter assistência justificada;

